

**A POLÍTICA JUDICIÁRIA NACIONAL DE TRATAMENTO
ADEQUADO DE INTERESSES NO BRASIL:
DESAFIOS E PERSPECTIVAS**

***THE NATIONAL JUDICIAL POLICY FOR THE PROPER TREATMENT
OF INTERESTS IN BRAZIL:
CHALLENGES AND PERSPECTIVES***

Ítala Colnaghi Bonassini Schmidt

Juíza de Direito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás;
Mestranda em Direito e Poder Judiciário pela Escola Nacional
de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM).
Orcid: <http://orcid.org/0000-0001-8107-9379>

E-mail: italacolnaghi@gmail.com

RESUMO

É corrente o pensamento de que a Justiça brasileira opera de maneira lenta e ineficiente, sendo essa uma das principais reclamações dirigidas ao Judiciário pela população. Entre as medidas adotadas para fazer frente a esse problema, que se encontra diretamente relacionado ao excesso de demandas judicializadas, foram introduzidos ao nosso ordenamento jurídico diversos incentivos à adoção de meios adequados, ou alternativos, de solução de conflitos. Considerando que a efetiva implementação dessa nova política demanda mais do que mudanças legislativas, o presente artigo explora as possibilidades que se apresentam aos operadores do Direito, os desafios a serem superados e, ainda, as sugestões oferecidas pela doutrina para a promoção de uma mudança em nossa cultura, marcada pela adversidade e pela busca de uma solução externa e estatal para as controvérsias. Utiliza-se, para tanto, de uma abordagem qualitativa, com pesquisa bibliográfica e documental, para, ao final, apresentar suas conclusões em torno das reflexões realizadas.

Palavras-chave: Métodos adequados. Cultura da paz. Cooperação. Justiça.

ABSTRACT

There is a current thought that the Brazilian Justice operates in a slow and inefficient way, this being one of the main complaints addressed to the Judiciary by the population. Among the measures adopted to deal with this problem, which is directly related to the excess of lawsuits filed, various incentives for the adoption of adequate or alternative means of conflict resolution were introduced to our legal system. Considering that the effective implementation of this new policy requires more than legislative changes, this article explores the possibilities that legal practitioners face, the challenges to be overcome and, also, the suggestions offered by the doctrine to promote a change in our culture, marked by adversity and the search for an external and state solution for the controversies. It uses, for that, a qualitative approach, with bibliographical and documental research, to, in the end, present its conclusions about the accomplished reflections.

Keywords: *Appropriate methods. Culture of peace. Cooperation. Justice.*

1 INTRODUÇÃO

O Brasil conta hoje, segundo dados do Banco Mundial, com mais de duzentos e doze milhões de habitantes¹ e, conforme o relatório Justiça em Números, divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça², com mais de setenta e cinco milhões de processos judicializados em estoque. Esse cenário revela, no entender de Faleck (2018), um problema crônico em nossa sociedade, já que o alto volume de demandas e a falta de utilização de mecanismos adequados para solucioná-las com eficiência têm causado insatisfação e descrédito no sistema de justiça, principalmente por conta da demora na prestação jurisdicional.

Embora nosso ordenamento já contemple, há muito tempo, a possibilidade de utilização de métodos consensuais de resolução de litígios – havia previsões nesse sentido nas Ordenações Filipinas, de 1603, e na primeira Constituição Federal Brasileira, de 1824 – vê-se que não houve um efetivo desenvolvimento desse modelo autocompositivo até a vigência do

1 <https://datatopics.worldbank.org/world-development-indicators/>

2 <https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-2021-judiciario-manteve-servicos-com-inovacao-durante-a-pandemia/#:~:text=Ao%20todo%2C%20foram%20recebidos%202021,dos%20processos%20novos%20de%202020.>

Código de Processo Civil de 1973, que trouxe em seu bojo a previsão da conciliação (FALECK, 2018).

Recentemente, foram introduzidos no cenário nacional, por meio de nova legislação (com destaque para o Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/15 – e a Lei de Mediação – Lei 13.140/15), os chamados MASC's (Meios Adequados de Solução de Controvérsias), como uma tentativa de incentivar a utilização de técnicas inovadoras de pacificação social e, assim, de obter um certo alívio para a crise da Justiça.

O presente artigo visa a contribuir para a compreensão das possibilidades abertas aos operadores do direito a partir dessa nova política pública, tendo como objetivo central analisar as ferramentas que se apresentam como auxiliares na busca pela construção de uma cultura voltada ao diálogo e à cooperação.

A pesquisa aqui desenvolvida é essencialmente qualitativa, com a utilização do método descritivo, mediante a realização de pesquisa bibliográfica e documental. Entre o referencial teórico consultado, destaca-se a obra de Kazuo Watanabe (2021) e Juan Carlos Vezzulla (2013).

Descontadas a introdução e as considerações finais, o artigo está estruturado em quatro tópicos de desenvolvimento. No primeiro, discorre sobre a garantia de acesso à ordem jurídica justa como pertencente ao rol de direitos fundamentais da pessoa humana. No segundo, debruça-se sobre o conjunto de normativos que se tem chamado de “minissistema dos métodos consensuais” (LAGRASTA, 2020). Após, passa a abordar a desafiadora tarefa de escolher o método mais adequado para tratamento de cada conflito, atentando-se para as modernas teorias em torno da possibilidade de ser o arranjo procedimental desenhado, de forma customizada, pelo processualista. No quarto e último tópico, lança o olhar sobre os desafios que ainda se apresentam à consolidação de uma cultura da paz em nosso País.

O trabalho é concluído com a defesa de uma busca conjunta por soluções, é dizer, de uma interlocução entre o Poder Judiciário e os demais atores que compõem ou atuam perante o sistema de justiça, inclusive instituições privadas, e também com um apelo para que seja revisto o modelo adversarial atualmente ensinado nas universidades e cursos de formação, para que os próximos profissionais do Direito ingressem no mercado de trabalho conscientes da fundamentalidade de seus papéis na construção de uma sociedade mais justa e solidária.

2 O ACESSO À JUSTIÇA COMO ACESSO À ORDEM JURÍDICA JUSTA

Entre os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988 encontra-se, mais especificamente em seu artigo 5º, inciso XXXV³, o princípio do acesso à justiça, por muitos autores chamado de princípio da inafastabilidade da jurisdição ou da inafastabilidade do controle jurisdicional. O mesmo direito fundamental, vale ressaltar, também se encontra positivado no Código de Processo Civil de 2015, no *caput* de seu artigo 3º⁴. Diz-se, por isso, que o princípio possui, atualmente, um duplo *status*, constitucional e processual, com a diferença de que a previsão da Constituição é dirigida ao legislador, enquanto aquela contida no CPC é voltada a juízes e tribunais (RUIZ, 2021).

Conforme Cappelletti (1996, *apud* VEZZULLA, 2013), nos estados liberais burgueses havia limitações de acesso à justiça, as quais se revelavam condizentes com a filosofia essencialmente individualista que prevalecia na época. Com o surgimento do estado assistencial, porém, foram os indivíduos dotados de novos direitos substantivos, os quais deveriam ser efetivamente garantidos pelo sistema legal, por meio do acesso à justiça.

Numa leitura rápida, sem muita meditação, poder-se-ia afirmar que o direito em questão se refere simplesmente ao acesso ao Poder Judiciário, por meio do processo estatal. E por muito tempo foi essa a interpretação predominante, entendendo-se que o direito de acesso à justiça só poderia ser exercido através do processo, num modelo pautado pela igualdade entre as partes.

Ocorre que essa visão de que as partes seriam iguais revelou-se pouco realista⁵. Ademais, a disponibilização de uma única via para exercício dos direitos acabou por tornar os tribunais, nas palavras de Vezzulla (2013, p. 7), verdadeiros “Feudos exclusivos de advogados e bacharéis em direito”.

Outra questão que se coloca é que, a partir do momento em que o conflito se torna um litígio, o grau de hostilidade atingido dificulta a continuidade da comunicação entre as partes, de modo que qualquer transação passa a depender da atuação de advogados. Nessa

3 “XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”

4 “Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito”.

5 O excesso de formalidades, segundo Vezzulla (2013), leva à exclusão do cidadão leigo, tornando evidente a falta de igualdade das pessoas frente à justiça. Essa desigualdade fica ainda mais clara quando se avaliam os elevados índices de analfabetismo em nosso País. Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) citados por Watanabe (2021) apontam que, no ano de 2018, cerca de 11,3 milhões de pessoas com 15 anos ou mais eram absolutamente analfabetas, enquanto o índice de analfabetismo funcional era de 38 milhões de pessoas.

dinâmica, nota-se que o processo com frequência foge das razões pessoais e do relacionamento havido entre os envolvidos e, depois de concluído, acaba por deixar uma ou ambas as partes insatisfeitas.

Quando se adota o enfrentamento e a oposição como meio de resolução de conflitos, é grande a possibilidade de direitos virem a sofrer eliminação, neutralização ou desconsideração (VEZZULLA, 2013, p. 3), o que nos leva a questionar se o próprio processo judicial, da forma como é tradicionalmente conduzido, não representaria, por si só, uma afronta aos direitos humanos.

Com efeito, a ideia de dignidade humana está diretamente relacionada à noção de autonomia, entendida como o respeito ao outro pelo simples fato de ser humano, independentemente de seu merecimento. Já o julgamento proferido por juízes e tribunais, por sua própria natureza, parte do conceito de dar a cada um conforme seu merecimento, o que não deixa de se relacionar diretamente com a ideologia, os costumes e até a religião de legisladores e julgadores, além de depender da forma como advogados apresentam em juízo a realidade das partes em conflito (VEZZULLA, 2013, p. 8).

Ademais, sabe-se que nos processos judiciais, via de regra, é negado à pessoa comum participar diretamente, sendo exigida a intermediação por advogados, que acabam atuando como uma espécie de “sacerdotes” que, conhecedores dos “truques” do processo, podem orientar o representado, inclusive, a negar uma verdade por razões procedimentais (VEZZULLA, 2013, p. 7). Esse modelo adversarial acaba por deteriorar o relacionamento entre as partes, ao tentar impor a posição de uma sobre a da outra.

Nasce aí, portanto, um paradoxo: a mesma formalidade estabelecida para garantir a correção e a justeza do procedimento também se revelaria capaz de desrespeitar a dignidade humana, que, segundo Canotilho, é fundada na autodeterminação das pessoas e na participação ativa na construção de sua própria existência (VEZZULLA, 2013, p. 14).

Desta forma, concorda-se com a visão de Watanabe (2021), no sentido de ser necessária uma releitura do princípio do acesso à justiça, entendendo-o como uma garantia que vai além do acesso ao Poder Judiciário, e que leva em conta não apenas os conflitos judicializados, como também aqueles que podem ser solucionados por outras instituições do sistema de justiça, e até mesmo aqueles que sequer são encaminhados para solução.

Hoje, portanto, cabe entender o direito em questão como o acesso à ordem jurídica justa, é dizer, acesso a um sistema de justiça que não apenas propicie a solução adequada dos

conflitos, mas também informe e oriente os cidadãos e, ainda, remova os obstáculos que se lhes apresentarem ao exercício de direitos. O sistema de justiça, para essa concepção, é amplo, já que abrange tanto o Judiciário quanto outras instituições (WATANABE, 2021).

Para que se fale em tratamento adequado dos conflitos, ainda segundo Watanabe (2021), deve-se analisar a questão sob duas perspectivas. Na primeira, analisa-se globalmente a organização do sistema de justiça. Já na segunda, avalia-se o conflito individualizado, a fim de encontrar o método mais adequado, de acordo com suas peculiaridades, para solução.

Deve-se ter em mente que nossa Constituição possui caráter teleológico, cabendo a todos os órgãos do Estado realizar os objetivos nela elencados. Não pode o Judiciário, nesse sentido, manter-se como órgão neutro e passivo, devendo, ao contrário, assumir uma postura proativa para efetivo combate dos problemas que se apresentam.

Para tanto, imperioso que se construa, dentro desse Poder, uma diversa gama de serviços e mecanismos, inclusive consensuais, de tratamento dos conflitos e, ainda, de informação e orientação aos cidadãos. Também deve o Judiciário ser integrado às demais instituições públicas e privadas, a exemplo da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil, para prestação de um serviço adequado. Para Vezzulla (2013), faz-se necessário que juristas ampliem sua visão para além dos tribunais, resgatando modelos comunitários, para, assim, alcançar uma concepção do direito que não seja nem binária nem impositiva.

Já está claro que o modelo adversarial não consegue, via de regra, satisfazer os direitos de ambos os litigantes. Deve, portanto, o Judiciário reconhecer o modelo de cooperação, mediante a utilização de métodos alternativos nos casos em que os conflitantes assim o desejem e, nos demais casos, com a promoção de uma aproximação, pelo próprio juiz ou juíza, entre os participantes, mantendo um tratamento informal que respeite cada pessoa em sua autonomia.

3 O MINISSISTEMA DOS MÉTODOS CONSENSUAIS

Considerando o cenário exposto, pode-se considerar um importante avanço a previsão expressa, na Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), do direito de acesso à ordem jurídica justa⁶, bem como de oferta dos métodos adequados de

⁶ O direito está previsto entre os “considerandos” da resolução: “CONSIDERANDO que o direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa e a soluções efetivas” (CNJ, 2010).

resolução de controvérsias⁷. No referido normativo, o CNJ institui uma política judiciária nacional de tratamento adequado de conflitos de interesses, com a finalidade de instaurar em nosso País uma cultura de solução pacífica de litígios. A política restou validada pelo Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15) e pela Lei de Mediação (Lei 13.140/15), que também trouxeram estímulos aos métodos autocompositivos, inclusive e principalmente na fase pré-processual.

O que se nota, então, é que existe atualmente no Brasil um “minissistema de métodos consensuais” (LAGRASTA, 2020), composto pelos atos normativos mencionados, os quais devem ser interpretados de modo a se extrair a máxima efetividade de cada uma de suas normas, num verdadeiro diálogo das fontes. Em caso de incompatibilidades, o que se sugere é que a Lei de Mediação, a mais recente e específica dos três, seja complementada pelo Novo CPC nas matérias de que trata apenas parcialmente, entendendo-se pela revogação das disposições que forem com ela incompatíveis (LAGRASTA, 2020).

Apesar de haver no Brasil uma tendência à utilização única da conciliação como método autocompositivo, até mesmo por conta da obrigatoriedade da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, há uma multiplicidade de meios alternativos à disposição dos operadores do direito, os quais, segundo Bacellar (2020), podem ser designados pelas siglas ADR (*Alternative Dispute Resolution*), MASC's (Meios ou Métodos Alternativos de Solução de Conflitos) ou, ainda, RAC (Resolução Alternativa de Conflitos).

Esses métodos podem ser tanto consensuais quanto adversariais e, apesar de contarem com suas especificidades, repetem alguns padrões ou pilares essenciais, a exemplo da exigência de confidencialidade, do incentivo à livre manifestação de vontade, da informalidade, da autonomia e da necessidade de cooperação.

Nesse sentido, vê-se que muitos dos princípios apontados por Vezzulla (2013 pp. 15-17) para o procedimento de mediação se aplicam também aos demais métodos. É o que ocorre, por exemplo, com o objetivo de se focar menos na materialidade do conflito e mais no atendimento das pessoas, até porque a busca deve ser pela decisão mais justa e satisfatória, pautada nas necessidades dos participantes, na boa-fé, no respeito, na cooperação e na responsabilidade, e não necessariamente na lei.

⁷ Toda a normativa é dedicada ao tratamento adequado dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário, com a adoção de alguns pilares básicos, como a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC's), dos núcleos de inteligência e de bancos de dados (CNJ, 2010).

Além disso, todos esses métodos devem tomar por princípio a implementação da escuta ativa, num sentido de valorizar a expressão dos interessados, devendo-lhes ser dada liberdade para tomarem as próprias decisões, considerando serem eles os verdadeiros conhecedores de si mesmos e de seus relacionamentos e histórias. Também é comum a todos os métodos a necessidade de o facilitador possuir uma “imparcialidade ativa”, é dizer, a capacidade de estar com um e com o outro participante, consciente de que “a verdade não existe fora deles e, se existir, estará composta pelo somatório das verdades de cada um” (VEZZULLA, 2013, p. 18).

Outro aspecto essencial para uma adequada abordagem dos conflitos é que o facilitador tenha isenção, ou seja, consiga isolar-se de seus próprios preconceitos e auxiliar os participantes a desenvolver responsabilidades e consciência da repercussão de seus atos. E, por fim, considerando serem tais métodos pautados pela voluntariedade, devem os participantes ser informados de todo o trabalho a ser desenvolvido, a fim de que possam decidir pelo uso do procedimento ou não (VEZZULLA, 2013, p. 18).

Tem-se que a multiplicidade de mecanismos, com características próprias, auxilia as partes a perceberem o conflito, ou seja, a tomarem conhecimento dos fatos e até dos pontos fracos de seus argumentos, o que traz clareza nas expectativas e pode, inclusive, evitar a busca pela solução judicial.

Apesar dos claros ganhos sociais advindos da adoção de métodos alternativos para a solução de conflitos, nota-se que, diante de uma cultura adversarial fortemente enraizada no Brasil, a judicialização ainda é a regra, com preferência pela solução adjudicada (BACELLAR, 2020). Ainda, porém, que nosso País esteja “engatinhando” no que diz respeito à implementação da justiça multiportas, principalmente se comparado às nações que adotam o sistema da *common law*⁸, o que se percebe é que, aos poucos, esse novo tipo de cultura, centrado nas tentativas de negociação harmoniosa e na solução pacífica de conflitos, vai se consolidando também por aqui.

4 A ESCOLHA DO MÉTODO ADEQUADO E O PROCESSUALISTA COMO “DESIGNER DE SISTEMAS DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS”

⁸ Conforme Bacellar (2020), os índices de conciliação/mediação no Brasil ainda são significativamente menores do que em outros países, a exemplo dos Estados Unidos da América, em que chegam ao patamar de 85% a 95% dos casos resolvidos por acordo.

Considerando a diversidade de procedimentos existentes para tratamento de conflitos, a escolha do método a ser utilizado deve se atentar às peculiaridades de cada litígio, em atenção ao princípio da adaptabilidade.

Essa escolha, todavia, nem sempre é fácil. Para Bacellar (2020), o ideal seria que ocorresse nos CEJUSC's uma triagem dos conflitos, a fim de dar-lhes o correto encaminhamento. “Não se deveria, como tem acontecido na prática, designar audiência de mediação ou conciliação. O caso deveria passar por uma análise prévia, deveria ser triado a fim de que após o estudo, ser indicado precisamente o caminho adequado” (BACELLAR, 2020, p. 14).

Conforme Sander e Rozdeicert (2006), diversos fatores podem ser sopesados nessa desafiadora tarefa, não havendo, portanto, respostas rígidas ou definitivas. Os autores defendem que a questão seja analisada a partir dos objetivos das partes ou de suas características, havendo, ainda, como combinar ambas as perspectivas. O ideal, ressaltam, é que os participantes estejam bem conscientes das vantagens e desvantagens de cada um dos modelos.

Assim, caberia observar, no processo de escolha, as pretensões das partes para o futuro. Num processo de divórcio, por exemplo, é importante compreender se há a pretensão dos participantes de manter um bom relacionamento ou se isso é irrelevante. Outro ponto indispensável a se questionar é se a pessoa possui interesse em manter o conflito confidencial, caso em que os procedimentos privados se tornam mais recomendáveis.

A questão, portanto, envolve uma espécie de cálculo de metas e prioridades. Nesse sentido, Sander e Rozdeicert (2006) sugerem que sejam atribuídos pesos a cada uma das preocupações da parte, de acordo com sua importância, para, depois, ser definido o modelo adequado de resolução do conflito. Eles também apontam para a utilidade de se levar em conta algumas características-chave do litígio, como o relacionamento e a confiança existente entre os advogados, o que pode influenciar na escolha do procedimento ideal.

Faleck (2018), indo um pouco além, defende não haver necessidade de selecionar apenas um modelo, podendo o processualista construir, de forma deliberada, democrática e colaborativa, a solução procedimental adequada ao respectivo contexto. Embora o ordenamento brasileiro se encontre claramente apoiado em mecanismos processuais, principalmente na mediação e na conciliação, como estratégias primordiais para a pacificação da sociedade, o autor entende existir um hiato entre as opções dispostas na legislação e a

espécie de reflexão necessária para se encontrar respostas processuais adequadas aos conflitos que se apresentam.

Determinadas situações, sustenta Faleck (2018), demandam soluções processuais customizadas. Por essa razão é que ele propõe uma visão sistêmica dos métodos autocompositivos, que possibilitaria não apenas a seleção, mas também a combinação e o sequenciamento de tais métodos, para a construção de arranjos procedimentais capazes de responder às especificidades do caso concreto.

Seria, nesse sentido, necessário que o processualista atuasse, em determinados casos, como um construtor de desenhos procedimentais ou, utilizando a expressão cunhada por Faleck (2018), como um “designer de sistemas de resolução de disputas”, desenhando processos sob medida para a diversidade de situações existentes. Esta, conclui o autor, seria a “tecnologia de ponta” no atual momento metodológico do direito processual.

A brilhante contribuição de Faleck na compreensão do sistema multiportas, porém, nem sempre se mostra aplicável na prática judiciária brasileira. O volume de litígios postos à apreciação do juiz ou da juíza, na maior parte das vezes, inviabiliza a disponibilização de uma solução procedimental criativa. Por isso é que se faz indispensável apontar um modelo “padrão”, é dizer, aquele ao qual se deve recorrer nos casos de dúvida. Esse modelo, conforme Bacellar (2020), é a conciliação, método que, além de mais comum, também costuma ser ágil e efetivo, e ainda conta com a vantagem de permitir que o conciliador enfatize junto aos participantes sobre os riscos e consequências de um litígio.

5 OS DESAFIOS NA BUSCA PELA IMPLANTAÇÃO DA CULTURA DA PAZ

Conforme ressaltado, ainda é predominante no Brasil a adoção de um modelo impositivo de resolução de litígios, o qual é baseado na competição. Nesse modelo, para que alguém alcance uma meta, faz-se necessário que o outro não atinja a sua. É por isso que se tem proposto uma readequação da cultura judiciária em nosso País, no sentido de se incentivar o modelo cooperativo, que parte da filosofia de que o objetivo de alguém só será alcançado se os outros também atingirem os seus. Não se trata, como poderia parecer à primeira vista, de um estímulo à renúncia de direitos, mas, sim, à conversão dos objetivos aparentemente opostos em um objetivo comum (VEZZULLA, 2013).

A ideia, ressalta Vezulla (2013), é que nos afastemos da concepção de justiça adversarial, por meio da capacitação dos indivíduos, pela ação do profissional facilitador, para que passem a gerar relações sociais mais próximas da solidariedade e afastadas da confrontação. Em uma guerra, nota-se que qualquer questão resolvida pela força gera uma reação contrária, ao passo em que, quando a questão é resolvida à satisfação de todos, a harmonia se estabelece. E isso só se faz possível quando as pessoas se veem na condição de entender, elaborar e resolver os próprios conflitos.

A implantação desse novo modelo, contudo, tem encontrado alguns obstáculos em nosso meio. De início, coloca-se a questão cultural. É fortemente enraizada na cultura ocidental o conceito de que uma questão só pode ser dirimida pelo enfrentamento. Além disso, observa-se uma espécie de certeza de que “só os profissionais sabem resolver” (VEZZULLA, 2013). Kazuo Watanabe (2021) se refere a esse fenômeno como a “cultura da sentença”.

O que se sugere, nesse ponto, é que a cultura do diálogo e do respeito seja desenvolvida desde a infância, nas escolas e comunidades. Além disso, conforme Lagrasta (2020), seria interessante que o Conselho Nacional de Justiça assumisse uma postura ativa, desde os bancos acadêmicos, mediante a criação de disciplinas específicas tanto na graduação quanto nos programas de pós-graduação e, ainda, nos cursos de formação inicial de magistrados. Ademais, a realização de reuniões de pré-mediação ou pré-conciliação também se apresenta como uma boa ferramenta para orientação das partes acerca dos benefícios da solução consensual.

Lagrasta (2020) também sugere, como ideias para a necessária mudança cultural, a realização de uma gestão junto aos entes públicos, para estimular a edição de atos normativos que permitam a transação sobre direitos indisponíveis. Também é possível pensar em uma gestão junto às empresas e agências reguladoras, o que poderia se dar mediante a criação de uma espécie de “selo de qualidade”, que permita ao tomador do serviço optar pelas empresas que sejam mais abertas ao diálogo.

Em muitos casos, porém, o que se nota é que a resistência vem do próprio magistrado ou magistrada. Apesar da obrigatoriedade de realização da audiência disposta no artigo 334 do

Código de Processo Civil⁹, há quem entenda que o texto do artigo 139, II, do CPC¹⁰ permite ao juiz dispensar o ato, em decisão fundamentada, o que é feito com acentuada frequência. Para Lagrasta (2020), uma forma de aumentar a “boa vontade” dos juízes seria a consideração das atividades relacionadas à solução consensual dos conflitos como critérios de merecimento para promoção e remoção de tais profissionais. Caberia ao CNJ e aos tribunais, em suma, realizar um monitoramento constante da atuação de magistrados, com inspeções e correições, a fim de verificar o cumprimento da política nacional de tratamento adequado de conflitos de interesses.

Afora a questão cultural, é também vista como obstáculo a falta de estrutura dos tribunais e fóruns ao redor do País. A remuneração dos facilitadores, por exemplo, tem se apresentado como um problema, assim como a inexistência de profissionais em número suficiente para atender às demandas. Segundo Lagrasta (2020), a imposição desse ônus remuneratório às partes poderia desestimulá-las a optar pela conciliação, razão pela qual entende que o melhor seria que os próprios tribunais arcassem com a despesa. Ademais, a disponibilização de cursos de capacitação de instrutores em conciliação e mediação revela-se indispensável.

Para Vezzulla (2013), outro fator que dificulta o bom andamento das sessões de conciliação ou mediação é a informação recebida pelos participantes antes ou durante a sua realização. Quer-se referir, aqui, às orientações prévias dadas pelos advogados, que muitas vezes envolvem a ocultação das verdadeiras razões do litígio. Forma-se, nesses casos, um discurso artificial, pautado em argumentos jurídicos voltados ao convencimento do juiz, o que é contraproducente no sentido da busca pela solução consensual.

O autor entende, porém, que a maior dificuldade percebida é o caráter voluntário desse modelo de tratamento do conflito, o qual só produz resultado efetivo se a parte realmente deseja resolver a questão de maneira cooperativa e responsável, pautada na boa-fé. Nesse ponto, a imposição das sessões por parte do juiz, a depender da fase do processo, pode não obter resultado, por já terem as partes encerrado as possibilidades de diálogo (VEZZULLA, 2013).

9 “Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência”.

10 “Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) II - velar pela duração razoável do processo”.

A atuação, portanto, para solidificação de cultura da paz deve se dar em várias frentes, cabendo-nos compreender que não há um abismo entre o sistema cooperativo e o da decisão judicial, podendo e devendo ambos os procedimentos conviver, a partir da ideia de um Direito comprometido com a humanização e com o atendimento de todas as necessidades em jogo.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tem se tornado um verdadeiro coro, encampado por acadêmicos e líderes no setor judicial e empresarial do Brasil, a proposta de utilização de métodos consensuais para a solução de conflitos e disputas, em busca de uma Justiça mais dedicada à harmonização social.

Nesse sentido, a edição da Resolução 125/2010 do CNJ, bem como a do Novo CPC e da Lei de Mediação podem ser entendidas como relevantes avanços, diante do estímulo disposto em tais diplomas aos métodos autocompositivos, como um componente essencial do direito ao acesso à ordem jurídica justa.

Embora seja notável que a política pública de tratamento adequado de conflitos já se instituiu de modo definitivo em nosso País, o ritmo de aumento dos índices de soluções consensuais ainda é acanhado, de modo que o sistema judiciário não tem conseguido diminuir significativamente o volume crescente de causas em estoque.

Esse cenário revela a necessidade de desenvolvimento de estratégias criativas e de busca por soluções de forma prévia e externa ao Judiciário. Mostra-se essencial, nesse sentido, que os esforços não se concentrem somente na atividade estatal, mas seja encampada pelos mais diversos atores sociais, mediante uma interlocução entre esse Poder e outras instituições, a exemplo do Ministério Público, Procuradorias, Defensorias Públicas e, principalmente, da Ordem dos Advogados do Brasil.

Como bem destacado por Bacellar (2020), a participação da advocacia e de outros atores do setor privado se revela indispensável ao desenvolvimento de uma cultura da pacificação, cabendo-lhes, por exemplo, tentar dissuadir os representados do ajuizamento de ações infundadas e, também, alertá-los sobre possíveis consequências do litígio e acerca das alternativas existentes.

Apesar das inúmeras sugestões constantes da literatura, algumas delas destacadas no presente trabalho, nota-se haver um certo consenso no sentido de que o ponto de partida para a transformação desejada está na adequada formação dos futuros profissionais do Direito, com mudança no método de ensino, para priorização do pensamento pacificador e das técnicas de facilitação do diálogo.

REFERÊNCIAS

BACELLAR, Roberto Portugal. As Lições da ADR para Aumentar os Índices de Acordo e a Ressurreição da Conciliação. In: LAGRASTA, Valéria Ferioli; ÁVILA, Henrique de Almeida (Org.). **Política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse: 10 anos da Resolução CNJ nº 125/2010**. São Paulo: Instituto Paulista de Magistrados, 2020. p. 205-223.

FALECK, Diego. **Manual de design de sistemas de disputas: criação de estratégias e processos eficazes para tratar conflitos** – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. Versão Eletrônica.

LAGRASTA, Valéria Ferioli. Minissistema de métodos consensuais de solução de conflitos e aplicação efetiva do artigo 334 do CPC/2015. In: LAGRASTA, Valéria Ferioli; ÁVILA, Henrique de Almeida (Org.). **Política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse: 10 anos da Resolução CNJ nº 125/2010**. São Paulo: Instituto Paulista de Magistrados, 2020b. p. 181-199.

RUIZ, Ivan Aparecido. **Princípio do acesso justiça**. Enciclopédia Jurídica da PUCSP. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/201/edicao-2/principio-do-acesso-justica>. Acesso em: 20 Dez. 2021.

SANDER, Frank; Rozdeiczner, Lukasz. **Casos de correspondência e procedimentos de resolução de disputas: Análise detalhada levando a uma abordagem centrada na mediação**. Harvard. Revisão da Lei de Negociação, 11. P. 1-42, 2006.

VEZZULLA, Juan Carlos. A mediação: uma análise da abordagem dos conflitos à luz dos direitos humanos, o acesso à justiça e o respeito à dignidade humana. In: SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da (Org.). **Mediação de conflitos**. São Paulo: Atlas, 2013. p. 63-93.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à Justiça e Tratamento Adequado dos Conflitos: Resolução CNJ 125/2010**. 2021.